Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 250 • São Paulo • Terça-Feira, 31 de Dezembro de 1996

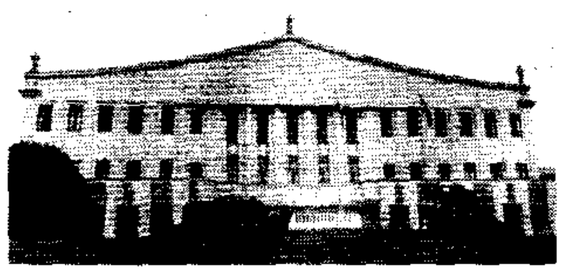

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

■ Lei nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996

(Projeto de Lei nº 372/96, do deputado Estevam Galvão de Oliveira - PFL)

Disciplina o uso de áreas industriais que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nas zonas de uso predominantemente industrial de que trata o artigo 8º da Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser admitidos os usos comerciais de prestação de serviços quando se tratar de zona que tenha sofrido descaracterização significativa do uso industrial que o uso pretendido seja permitido pela legislação municipal.

Parágrafo único - Nas faixas de proteção das zonas de uso predominantemente industrial 1 e 2, de que trata o Quadro I anexo à Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978, será permitida a ampliação da área construída dos estabelecimentos industriais enquadrados na categoria ID, desde que mantidas nesta categoria e, respeitados os índices urbanísticos da zona em que se situem, observado o parecer técnico do órgão ou entidade estadual responsável pelo controle de poluição ambiental.

Artigo 2º - A ampliação de área construída ou a alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais enquadrados na categoria ID, conforme listagem constante no Quadro III, anexo à Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978, em qualquer zona, fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - que a indústria, após a ampliação ou alteração do processo produtivo, mantenha-se enquadrada na categoria ID pelo critério do tipo de atividade e queima de combustível conforme Quadro III anexo à Lei Estadual n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978;

II - que a ampliação da área construída seja compatível com a legislação municipal de uso e ocupação do solo a ser comprovada por certidão emitida pela Prefeitura Municipal, observado o disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Estadual n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, não mais se aplicando critério de porte, nos termos, respectivamente, do § 3.º do artigo 9.º e dos incisos I, II e III do artigo 10 do mesmo diploma legal, e desde que a taxa de ocupação não ultrapasse 0,7 e o índice de aproveitamento 1,0;

III - que a indústria obtenha previamente o parecer técnico favorável do órgão competente quanto ao estudo de viabilidade, considerando-se os aspectos ambientais, conforme Decreto Estadual n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976 ou outra legislação que vier substituí-lo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais que à data da promulgação da presente lei estejam, por critério de porte, enquadrados em outras categorias e cuja atividade enquadra-se na categoria ID conforme Quadro III, anexo à Lei Estadual n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, poderão requerer ao órgão competente o seu respectivo enquadramento na categoria ID.

Artigo 3.º - Nas zonas de reserva ambiental de que trata o artigo 29 da Lei Estadual n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, somente será permitida a ampliação de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo não acarretar a geração de efluentes líquidos industriais poluentes, comprovado por parecer técnico do órgão ou entidade estadual responsável pelo controle da poluição ambiental.

§ 1.º - Para a ampliação de indústrias com área construída igual ou superior a 2.500 metros quadrados ou com número total de empregados igual ou superior a 200 (duzentos), deverá ser previamente avaliado o impacto ambiental da atividade na forma da legislação pertinente.

§ 2.º - Não será admitido o uso industrial nas áreas de 2.ª categoria, classe "C", das zonas de reserva ambiental citadas no artigo 32 da Lei Estadual n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, salvo aqueles diretamente relacionados com o processamento de matérias-primas decorrentes de atividades agropecuárias da respectiva área que não acarretem emissão de efluentes líquidos conforme o artigo 3.º desta lei.

§ 3.º - Os estabelecimentos industriais regularmente implantados à data da promulgação desta lei, localizados em áreas definidas como de reserva ambiental, conforme a Lei Estadual n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser ampliados, observadas as seguintes exigências:

I - que pelo critério do tipo de atividade estejam enquadrados na categoria ID;

II - que a ampliação não acarrete alteração de enquadramento pelos critérios de tipo de atividade e de grau de potencial poluidor;

III - que os índices urbanísticos estabelecidos na Lei Estadual n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976 sejam atendidos;

IV - que os resíduos sólidos decorrentes do processo produtivo sejam reciclados ou retirados para fora das áreas de reserva ambiental pela indústria ou quem por ela contratado.

§ 4º - Os estabelecimentos industriais, comprovadamente existentes à data da publicação da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que pelo critério do tipo de atividade estiverem enquadrados nas categorias "IB", "IC", "IA" e "IN", somente poderão ser ampliados, desde que fique comprovado que tal ampliação acarrete em diminuição da desconformidade atual do empreendimento no que tange ao potencial poluidor, observados os índices urbanísticos fixados por essa mesma lei.

Artigo 4º - Na avaliação para a criação, ampliação ou alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais, o órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental deverá observar os seguintes aspectos:

I - a adoção de medidas para avaliação, controle e prevenção da poluição ambiental de suas atividades nos vários componentes do meio ambiente;

II - o gerenciamento do uso e conservação das formas de energia utilizadas;

III - o uso racional e econômico de matéria-prima e de transporte;

IV - o uso racional, conservação e reutilização com reciclagem da água do processo;

V - a minimização, reciclagem, tratamento ou disposição segura de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

VI - o aperfeiçoamento de métodos de produção, com o objetivo de torná-los menos agressivos ao meio ambiente;

VII - o planejamento de produtos, com vistas a eliminar ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VIII - a prevenção e limitação de acidentes;

IX - a conscientização, treinamento e motivação dos funcionários quanto aos cuidados para com a preservação ambiental;

X - a informação ao público externo sobre as atividades da instituição e relacionamento com a comunidade localizada em seu entorno e, também, do direito de conhecimento de riscos involuntários a que está submetida.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS.

Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1996.

DECRETOS

■ DECRETO N.º 41.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Decreto n.º 32.574, de 14 de novembro de 1990

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 1.º e seu parágrafo único, e o artigo 2.º do Decreto n.º 32.574, de 14 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito, à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e a todos os sindicatos a ela filiados e por ela representados, de imóvel sem benfeitorias, consistente no lote de terreno n.º 33, situado na Avenida dos Sindicatos, Município de Praia Grande, com 5.125,68m² (cinco mil, cento e vinte e cinco metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados) e as medidas e confrontações constantes do laudo técnico anexo ao Processo n.º 103.012/90, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Inicia no ponto "51", localizado no alinhamento da Rua 8, junto à divisa do loteamento "Parque Acapulco"; deste ponto, segue confrontando com o "Parque Acapulco", em linha reta, por 120,00m, até o ponto "56", localizado no alinhamento da Rua 7; deste ponto, deflete à direita, segue pelo alinhamento da Rua 7, em linha reta, por

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Esportes e Turismo	—
Governo e Gestão Estratégica	6	Habitação	—
Economia e Planejamento	7	Meio Ambiente	26
Justiça e Defesa da Cidadania	7	Procuradoria Geral do Estado	28
Criança, Família e Bem-Estar Social	7	Transportes Metropolitanos	28
Emprego e Relações do Trabalho	7	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	28
Segurança Pública	8	Universidade de São Paulo	—
Administração Penitenciária	10	Universidade Estadual de Campinas	—
Fazenda	10	Universidade Estadual Paulista	—
Agricultura e Abastecimento	14	Ministério Público	29
Educação	15	Editais	31
Saúde	17	Mídia Eletrônica	35
Energia	22	Concursos	36
Transportes	22	Diário dos Municípios	38
Administração e Modernização do Serviço Público	23	Partidos Políticos	—
Cultura	23	Ministérios e Órgãos Federais	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	26		

COMUNICADO

Dia 31-12-96 o expediente da Imprensa Oficial do Estado estará encerrado às 12 horas.

Deste modo, as matérias para publicação no **Diário Oficial** deverão ser entregues na Redação, Publicidade e Filiais ou transmitidas pela Mídia Eletrônica - Negócios Públicos até as 11h00, impreterivelmente, para a edição seguinte.

ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1997

Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

A Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP estará adotando, a partir de 1997, os seguintes procedimentos para a efetivação das assinaturas de Diários Oficiais:

1) PAGAMENTO À VISTA

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Ordinária. A fatura terá como data de emissão 31/3/97 e vencimento em 30/4/97.

2) PAGAMENTO PARCELADO

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Global, com cronograma de pagamentos.

Os empenhos deverão ser providenciados com urgência, observando-se as condições acima, evitando-se, com isso, a interrupção da entrega dos exemplares.

A DIRETORIA